

# BUCCI

---

## ADVOCACIA

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE ORLÂNDIA – SP

### **INTELLI – INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.754.545/0001-94, com sede na Avenida Marginal, nº 680, Centro, na cidade de Orlandia, Estado de São Paulo e **COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.**, com sede à Avenida Mercedes Bens , nº 1140, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Campinas, inscrita no CNPJ sob nº 49.808.421/0001-32, , por seu advogado infra assinado , vêm, à doua presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005 ( “ LFR ” ) formular o presente pedido de

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir expostas :

#### **I- ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO INTELLI**

1. A primeira requerente INTELLI – INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA. é uma pessoa jurídica de direito privado, CNPJ

# BUCCI

## ADVOCACIA

nº 46.754.545/0001-94, sociedade empresarial, constituída regularmente conforme contrato social e última alteração arquivada na JUCESP, NIRE nº 35.202.099.791, tendo por objeto social a industrialização, comercialização, importação, exportação de hastes de aterramento, fios e cabos de cobre, conectores e terminais elétricos para fins elétricos, eletrônicos e telecomunicações , produção de peças de metais não ferrosos e outros.

**2.** A empresa INTELLI é controladora da segunda requerente COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. e titular de **99,00 %** do seu capital social, conforme se infere do contrato social e última alteração arquivado na JUCESP NIRE nº 35.200.886.672 . A sede do estabelecimento da INTELLI é na Avenida Marginal, nº 680, na cidade de Orlandia, local de onde emanam as principais decisões estratégicas , financeiras e operacionais do grupo INTELLI . É na comarca de Orlandia onde estão concentradas as informações financeiras, contábeis e de recursos humanos das empresas recuperandas . Frise-se que é também na comarca de Orlandia onde a empresa INTELLI centraliza sua atividade e influência econômica e onde todas as operações do Grupo INTELLI recebem impulso diretor, através do sócio e Presidente Vincenzo Antonio Spedicato .

**3.** E inequívoco, portanto, que as requerentes possuem seu principal estabelecimento ( art. 3º, da Lei nº 11.101/2005 – “LFR” ) ou centro principal de interesses nesta cidade e comarca de Orlandia, na Avenida Marginal, nº 680, Centro, que funciona como sede para o grupo econômico INTELLI.

**4.** Destarte, as requerentes são integrantes do grupo econômico INTELLI , atuando de forma interligada e concentrada. A compreensão desta estrutura organizacional e a verificação da forte vinculação entre as Requerentes são relevantes para evidenciar, desde logo, as razões pelas quais as Requerentes apresentam-se, em conjunto, para formular o presente pedido de Recuperação Judicial perante este MM. Juízo.

# BUCCI

## ADVOCACIA

5. Fundada em 1973, a INTELLI se consolidou como uma das maiores fabricantes de hastes de aterramento do Brasil e juntamente com a COPPERSTEEL, formam um conglomerado importante, vendendo seus produtos no mercado interno, para todos os Estados brasileiros e exportando para diversos outros países, o que dá ao GRUPO INTELLI, uma posição de destaque no cenário nacional.

6. Destaca-se que, no exercício de suas atividades empresariais, as requerentes mantêm **987 (novecentos e oitenta e sete)** empregados trabalhando conforme lista anexada em sigilo.

7. Importante frisar, que as requerentes exercem regularmente as suas atividades empresariais há vários anos, reunindo todos os requisitos para a propositura desta recuperação, uma vez que não foram falidas, não utilizaram, nos últimos 05 (cinco) anos do benefício ora pleiteado, nunca tendo sido condenada, por si, por seu sócio administrador e controlador, por qualquer crime previsto na legislação de Recuperação de Empresas e Falências, fatos esses comprovados pelas certidões cíveis e criminais anexadas. ( docs. 05 e 06 )

8. O Grupo INTELLI, formado pelas empresa controladora INTELLI e pela empresa controlada COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA. é um conglomerado empresarial importante do país, com relevância na fabricação de variados tipos de terminais elétricos e hastes de aterramento para obras de destaques. Insta salientar, que a requerente tem entre seus clientes a administração pública, bem como mantém contratos celebrados com entidades privadas, sendo que seus produtos gozam do certificado de qualidade de ISO-9002.

9. Não obstante a sua seriedade e boa administração, uma série de fatores contribuiu para que as requerentes enfrentassem uma grave crise financeira, conforme se passará a ver, tornando imperativo o presente pedido de recuperação judicial.

# BUCCI

---

## ADVOCACIA

10. Com efeito, a crise financeira certamente poderá ser superada, se implementado o plano de recuperação a ser apresentado, quando serão mantidos a fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação das empresas requerentes, sua função social e o estímulo à atividade econômica, valores esses explicitamente valorizados na legislação pátria, inclusive em nível constitucional.

### II- COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

11. Como cediço, impende salientar, que na hipótese de recuperação judicial de grupo econômico, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram como competente para processar o pedido o juízo do local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do devedor.

12. E' sabido que o artigo 3º da LFR estabelece que competente ao juízo do local do "principal estabelecimento do devedor" o processamento e julgamento da recuperação judicial.

13. Como é notório, no caso concreto, a sede social da INTELLI, controladora da COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA., está localizada nesta cidade e comarca de Orlandia, sendo que é desta sede que partem todas as decisões relativas à gestão da outra requerente, que não está formalmente localizada nesta comarca.

14. E' imperativo, portanto, que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo da comarca de Orlandia, para processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria o que desde já se requer.

# BUCCI

## ADVOCACIA

15. Acentua com propriedade o eminente jurista Fabio Ulhoa Coelho, em Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª edição, São Paulo, ed. Saraiva, 2014, p. 61:

"Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico"

16. A esse respeito assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

" Não resta dúvida de que a requerente mantém sua sede na comarca de Itupeva apenas para sua produção, demonstrando ser seu principal estabelecimento o escritório localizado nesta capital, local no qual se desenvolvem as funções de gestão administrativa, financeira, econômica e comercial. Isto posto, por meu voto o recurso é provido, determinada a permanência dos autos no Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da comarca de São Paulo, perante o qual distribuído o pedido de recuperação" ( TJSP - Agravo de Instrumento nº 0136606-60.2008.8.26.0000 - Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, Relator Elliot Akel, julgado em 04.03.2009 )

# BUCCI

---

## ADVOCACIA

"Tem-se por principal estabelecimento o local em que a empresa centraliza sua atividade e influência econômica, onde todas as suas operações recebem impulso diretor, e estão reunidos permanentemente todos os elementos constitutivos de seu crédito"

(TJSP - Conflito de Competência nº 9029610-84.2005.8.26.000, Câmara Especial - Rel. Paulo Alcides, julgado em 19.06.2006 )

"PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido formulado em conjunto pelas empresas H-BUSTER SÃO PAULO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Cotia-SP e por H-BUSTER DA AMAZÔNIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com sede em Manaus-AM. Litisconsórcio ativo admitido. Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Declinação da competência para o foro da comarca de Manaus-AM com base no critério de porte econômico, por ser naquela cidade em que o grupo de empresas concentra a maior parte de seus ativos, auferir a maior parte de sua receita operacional e onde possui o maior número de funcionários. Dentro decisório do grupo, contudo, situado na comarca de Cotia-SP. Exegese do art. 3º da Lei nº 11.105/05. Precedentes do STJ e do TJSP. Principal estabelecimento correspondente ao local onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas. Competência do foro da Comarca de Cotia-SP para o processamento do pedido de recuperação judicial. Agravo provido."

( TJSP - Agravo de Instrumento nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, julgado em 21.05.2013 )

"Recuperação Judicial. Competência. Unidades industriais existentes em outros estados. Propositura em comarca onde situados os principais credores e concentradas informações financeiras, contábeis e de recursos humanos. Sociedades que atuam de maneira coordenada, tendo a crise atingido as principais empresas do grupo.

# BUCCI

## ADVOCACIA

Apresentação de único plano de recuperação, já aprovado e homologado. Admissibilidade, na espécie. Princípio da preservação da empresa. Recurso conhecido e provido."

( TJSP - Agravo de Instrumento nº 0007217-51.2010.8.26.0000 , proferido pela Câmara Reservada de Direito Empresarial , Rel. Exmo. Des. Elliot Akel, julgado em 23.11.2010 )

No mesmo sentido decisão do Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OSX, AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DO GRUPO OGX, VISANDO EVITAR A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES (...)

ALEGADA, MAS INEXISTENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERLOCUTÓRIA QUE, AO DEFERIR O REQUERIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA, IMPLICITAMENTE RECONHECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA O JULGAMENTO DE AMBOS OS PROCEDIMENTOS. NO MÉRITO, OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA A HOMOLOGAÇÃO E DEFERIMENTO DO PROCEDIMENTO CONCURSAL. CONCEITO DE "PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR" CRITÉRIO ECONÔMICO. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA, QUE DEIXA CLARO SER NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO O EIXO DE ADMINISTRAÇÃO DOS NEGÓCIOS DO GRUPO OSX. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ, QUE, SE DECLARADA, ARRASTARIA O PRÓPRIO FORO. (...)

( TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, julgado em 12.03.2014 )

# BUCCI

---

## ADVOCACIA

### III- LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

17. Inicialmente, importante destacar que a crise financeira que se deflagrou sobre o Grupo INTELLI clama por uma solução simultânea. É indiscutível, por essa razão, que o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em relação as duas requerentes ( **INTELLI e COPPERSTEEL** ), em litisconsórcio ativo necessário, é medida necessária para assegurar o almejado soerguimento do Grupo INTELLI.

Saliente-se que, as Recuperandas são integrantes de um mesmo grupo econômico e exercem suas atividades de forma integrada e coordenada, de modo que somente um processo de Recuperação Judicial único e conjunto é capaz de possibilitar o levantamento do Grupo INTELLI.

18. Destaca-se que, muito embora, ainda que a “LFR” não possua dispositivo expresso admitindo o litisconsórcio ativo em casos de Recuperação Judicial, cumpre anotar que a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais admitem o litisconsórcio em casos de grupo econômico, nos quais somente o processamento da recuperação judicial de forma conjunta e sistêmica pode viabilizar o sucesso da reestruturação pretendida. Ademais, no caso em foco, como é público e notório, conforme matérias publicitárias de jornais, televisão, revistas e site da controladora Intelli, não restam dúvidas de que as requerentes formam um grupo societário e econômico de fato, estando diretamente ligadas uma à outra.

19. De mais, como se sabe, o que caracteriza um grupo econômico é o fato de existirem diversas sociedades juridicamente independentes, com personalidade própria e patrimônio próprios, mas que são economicamente unidas, mediante controle ou direção unitários, provenientes da controladora, exatamente o caso das requerentes.



# BUCCI

## ADVOCACIA

20. Nesse sentido, o acatado jurista Fábio Ulhoa Coelho, em Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial de Empresas, assinala:

“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.

**( COELHO, Fabio Ulhoa, Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas – 10ª edição, São Paulo, editora Saraiva, 2014, p. 48 )**

21. No mesmo sentido:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’) para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa”

**( COSTA, Ricardo Brito, Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo ? In Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX, nº 105 . São Paulo. AASP. Setembro de 2009 )**

# BUCCI

## ADVOCACIA

22. Perfilhando esse entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já decidiu favoravelmente a esse respeito:

"Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Competência fixada em razão da sede do principal estabelecimento das agravadas e de prevenção gerada por pedido de falência anteriormente distribuído pela própria agravante contra as agravadas (art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/05). Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes. Perícia técnica para apurar a viabilidade das agravadas. Questão não jurídica que refoge à competência do Poder Judiciário. Apresentação de plano único de recuperação judicial. Necessidade. Eventuais distorções dos créditos individuais que devem ser apreciadas e corrigidas caso a caso. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento"

( TJSP - Agravo de Instrumento nº 2178366-42.2014.8.26.0000, proferido pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Des. PEREIRA CALÇAS, julgado em 12.12.2014 )

23. No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro :

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDAS DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU , DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores. A recuperação judicial tem

# BUCCI

## ADVOCACIA

por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se sempre quer possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO"

( TJRJ - Agravo de Instrumento nº 0049722-47.2013.8.19.0000, 8ª Câmara Cível, Relator Des. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, julgado em 04.02.2014 )

**24.** E' oportuno ressaltar que o processamento da recuperação judicial em separado das Requerentes poderia inviabilizar o sucesso do procedimento, já que dificultaria a negociação com os credores e permitiria a superveniência de decisões conflitantes entre si, bem como impediria a reestruturação de relevante parcela das dívidas contraídas por garantias prestadas entre elas.

**25.** Além do mais, indubitável que no curso de suas atividades, as Recuperandas celebraram uma série de instrumentos e contratos com credores em comum, além de terem estabelecido diversas garantias cruzadas entre as empresas do Grupo INTELLI, principalmente para seus contratos financeiros mais relevantes.

**26.** Importante frisar que, em síntese, demonstrada a interligação da estrutura do grupo INTELLI, é indispensável que haja a reestruturação conjunta das duas requerentes: INTELLI e COPPERSTEEL.

**27.** Além de atuarem conjuntamente na venda de seus produtos e serviços e de estarem sujeitas ao controle comum exercido pela INTELLI, com sede na cidade de Orlandia, as Recuperandas comungam de inúmeros direitos e obrigações entre si, valendo destacar que grande parte de suas dívidas sujeitas à recuperação

# BUCCI

## ADVOCACIA

judicial deriva dos mesmos contratos e instrumentos, e a origem de sua momentânea crise financeira também coincide.

Face ao exposto, não há dúvida de que o pedido de Recuperação Judicial deve ser processado em relação as duas requerentes ( INTELLI e COPPERSTEEL ) , em litisconsórcio ativo , inclusive aquela domiciliada em outra localidade que não esta comarca .

### **IV- RAZÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E VIABILIDADE**

#### **ECONÔMICA**

##### **A. RAZÕES DA CRISE**

**28.** E' oportuno ressaltar que, todos os indicadores econômicos são eloquentes ao sinalizar que o País vive uma severa crise econômica. Sem dúvida, trata-se de fato notório, que dispensa dilação probatória.

**29.** Há uma gravíssima escassez de crédito e de liquidez no mercado e também no Poder Público, conduzindo a uma contundente política de contenção de gastos pelo governo e pelo setor privado, ambos clientes da requerente.

**30.** Registra-se que, a inadimplência vem atingindo os maiores níveis desde o ano de 2000. Inegável, pois , que trata-se de uma crise econômica sem precedentes neste século no Brasil .

**31.** Acresça-se, que a crise vem acarretando o crescimento acelerado da inflação e aumento das taxas de desemprego, reforçando a escassez de crédito no mercado e reduzindo as taxas de consumo. Vale a pena anotar que, o País vive, enfim, um período difícil, delicado e complicado.

# BUCCI

---

## ADVOCACIA

**32.** Indubitável, que neste contexto, os impactos são grandes e evidentes para as empresas que necessitam intensamente de capital de giro para operar, como é o caso das Requerentes INTELLI e COPPERSTEEL .

**33.** Esse sem dúvida é o caso das requerentes INTELLI e COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA., que devido ao aumento do custo da operação, já não se encontram nas mesmas condições de outrora para obtenção de crédito no mercado financeiro. Diante deste quadro de crise, as empresas requerentes se viram obrigadas a aumentar seu endividamento arcando com pesadas taxas de juros para renovar suas operações bancárias .

**34.** A propósito, essa equação não fecha para aqueles que dependem de capital de giro em elevada intensidade, e ainda mais em um quadro de retração de investimentos e inadimplemento de clientes relevantes da empresa.

**35.** Destarte, convém enfatizar , que embora as requerentes são viáveis e mantenham-se em franca atividade, com excelente produção e crescente venda de seus produtos no mercado interno e externo, tem tido seu desempenho afetado pela incapacidade de alguns de seus clientes que deixaram de cumprir os contratos e efetuar o pagamento das parcelas devidas nos prazos fixados.

**36.** Demais disso, nos contratos com a administração pública tem ocorrido impontualidade dos pagamentos, igualmente afetados pela crise econômica sistêmica que o País lamentavelmente atravessa. Infelizmente, as requerentes foram seriamente afetadas pelo pedido de Recuperação Judicial da TELEMAR e OI deixando de receber a quantia aproximada de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) .

# BUCCI

## ADVOCACIA

**37.** Diante de tais argumentos, esses fatores em conjunto , acabaram por determinar a situação da crise econômico-financeira das requerentes. Com efeito, as requerentes INTELLI e COPPERSTEEL, do grupo INTELLI, foram lançadas a uma situação de descasamento de fluxo de caixa que, na atual conjuntura econômica, não poderá ser resolvida sem o auxílio da recuperação judicial, tendo em vista que a escassez de crédito inviabiliza a solução de mercado.

**38.** Entretanto, não obstante a adoção de séries de medidas para diminuir seus custos fixos e operacionais e assim se adaptarem ao novo momento, nenhuma dessas medidas, isoladamente ou em conjunto, surtirão os efeitos desejados caso não seja concedida a proteção do fluxo de caixa das empresas Requerentes, com a suspensão da exigibilidade das suas dívidas , garantindo o fôlego necessário para que se reajuste e proponham , aos seus credores , um Plano de Recuperação eficiente de pagamento da dívida existente.

### **B. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES**

**39.** Oportuno salientar, que as requerentes são vítimas de uma conjuntura econômica francamente desfavorável para o setor industrial que atua. Nesse aspecto, como já se disse, o aumento dos custos e a dificuldade de obtenção de novas linhas de crédito, associado ao elevado endividamento contraído junto aos bancos, com juros altíssimos, retirou das Requerentes a capacidade de adimplir seus compromissos pontualmente .

**40.** No entanto, consoante se passa a demonstrar, tratam-se de empresas saudáveis , titulares de vários bens imóveis , ativos valiosos e diversos bens móveis consistentes de maquinários industriais, em pleno funcionamento, avaliados em **R\$ 600.000.000,00** ( seiscentos milhões de reais ), com faturamento crescente .

# BUCCI

## ADVOCACIA

41. Impende ressaltar que, ao que tudo indica, as Requerentes serão capazes de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamentos da dívida existente hoje, retomarem ao seu normal crescimento.

42. Em síntese, não se olvide, que todos esses fatores induzem a conclusão de que esta é uma recuperação plenamente possível, que atende aos fins da Lei nº 11.101/2005 e que, por isso, deve ser deferida pelo MM. Juízo.

### V- DA REESTRUTURAÇÃO DAS EMPRESAS

43. As empresas requerentes INTELLI e COPPERSTEEL, antes mesmos do ajuizamento desta ação, já deram início a um vigoroso programa de reestruturação econômico-financeira, reduzindo as despesas administrativas e operacionais, na certeza do sucesso da recuperação judicial.

44. Insta salientar, que as requerentes são sem dúvida produtivas e estão em expansão com faturamento bruto anual na ordem de R\$ 700.000.000,00 ( setecentos milhões de reais), sendo auto sustentáveis . Como se não bastasse tudo isso, são titulares de valiosos ativos, bens imóveis e diversas máquinas industriais instaladas em seus pátios industriais , tendo um futuro próspero à sua frente .

45. As requerentes possuem elevado grau de eficiência administrativa, que atua em favor da produtividade e da excelência técnica, consolidando uma evolução organizacional desenvolvida ao longo de uma trajetória de mais de 40 (quarenta) anos de existência, sendo certo que as requerentes são hoje um conglomerado e maiores fabricantes de hastes de aterramento do Brasil.

# BUCCI

## ADVOCACIA

Lado outro, as empresas requerentes possuem uma enorme importância social pois empregam **987** ( novecentos e oitenta e sete ) funcionários e mantém sustento para mais de 5.000 ( cinco mil ) pessoas .

**46.** Oportuno destacar, que nesses quarenta anos, as requerentes têm sua marca conhecida no mercado, tendo fornecido seus produtos para as mais importantes obras do País. Tratam-se, como restará demonstrado, de empresas plenamente viáveis , que geram centenas de empregos , prestam serviços de elevado interesse social e econômico e cuja preservação atende *in totum* os objetivos da Lei de Recuperação Judicial .

### VI- PASSIVO TRABALHISTA E FISCAIS

**47.** Assinala-se que, quanto ao passivo trabalhista as requerentes jamais atrasaram pagamento de salários de seus empregados e obrigações pertinentes. Consoante se infere da relação anexa (**doc. nº 15**) as ações trabalhistas em curso são poucas e inexpressivas , com passivo de **R\$ 765.135,46**.

**48.** Ademais, quanto aos débitos fiscais, as requerentes se encontram em situação regular, com parcelamentos de REFIS em dia, inexistindo débitos com a Receita Federal e com os Estados e Municípios. De outra banda, eventuais débitos fiscais em discussão judicial, serão parcelados , no momento oportuno, de forma especial, em conformidade com a Lei nº 13.043, de 13/11/2014 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1 , de 13/02/15 em procedimento próprio .



# BUCCI

## ADVOCACIA

### VII- PASSIVO TOTAL

49. O valor total da dívida das requerentes alcançam hoje, cerca de **R\$ 220.934.976,54** ( duzentos e vinte milhões , novecentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e cinqüenta e quatro centavos), conforme indicado na documentação anexada e lista de credores .

### VIII - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES

50. Considerando a necessária preservação das empresas, pondera-se, ainda , a necessidade de que seja dispensada a apresentação de certidões negativas por parte das recuperandas **INTELLI** e **COPPERSTEEL BIMETÁLICOS LTDA.** para consecução de suas atividades e licitações com o Poder Público.

Importante enfatizar que dada a ampla atuação das Recuperandas INTELLI e COPPERSTEEL no território nacional, é cediço que se faz necessária a apresentação de certidões negativas para fazer jus aos requisitos de editais de licitações, o que basta para justificar o pedido. Nesta perspectiva, destaca-se a necessária dispensa de :

- a)- Certidão Negativa de Débitos ( CND ) ;
- b)- Certidão negativa de distribuição de pedidos de falência ou recuperação judicial;

51. Convém ressaltar, outrossim, que o próprio STJ vem autorizando a dispensa de apresentação de certidões negativas inclusive para contratar com o Poder Público , por empresa em Recuperação Judicial .

Neste sentido, acórdão unânime da Eg. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 709.719 – RJ, Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN , cuja decisão autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas de empresa em Recuperação Judicial para contratar com o Poder Público:

# BUCCI

## ADVOCACIA

"TRIBUTÁRIO . ADMINISTRATIVO .  
EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO  
NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE .  
SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL .

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas , inclusive para contratação com o Poder Público.
2. **O STJ vem entendendo ser inexigível , pelo menor por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma) seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.**  
Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos para auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp. N° 1.173.735-RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 09.05.2014; AgRg n Mc 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014.
3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal.
4. Agravo Regimental não provido. ( DJe 2/02/2016) grifos nossos  
**(STJ - 2ª Turma - AgRg nº 709.719-RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, publicado DJe em 12.02.2016 )**

# BUCCI

## ADVOCACIA

No mesmo sentido, acórdão exarado pelo STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.173.735-RN (2010/0003787-4) de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, cujo julgamento se deu aos 22/04/2014, pela Quarta Turma da Corte:

"DIREITO EMPRESARIAL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL COM A PETROBAS. PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARTS. 52 E 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LF) E ART. 191-1 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (Resp. Nº 1.187.404/MT, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Destarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos

# BUCCI

---

## ADVOCACIA

por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade ( já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público.

4. Na hipótese, é de se ressaltar que os serviços contratados já foram efetivamente prestados pela ora recorrida e, portanto, a hipótese não se trata de dispensa de licitação para contratar com o Poder Público ou para dar continuidade ao contrato existente, mas sim de pedido de recebimento dos valores pelos serviços efetiva e reconhecidamente prestados, não havendo falar em negativa de vigência dos artigos 52 e 57 da Lei nº 11.101/2005.

5. Malgrado o descumprimento da cláusula de regularidade fiscal possa até ensejar, eventualmente e se for o caso, a rescisão do contrato, não poderá haver a retenção de pagamento dos valores devidos em razão de serviços já prestados. Isso porque, nem o art. 87 da Lei nº 8.666/1993 nem o item 7.3 do Decreto nº 2.745/1998, prevêm a retenção do pagamento pelos serviços prestados como sanção pelo alegado defeito comportamental. Precedentes.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

( STJ, 4ª Turma - Recurso Especial nº 1.173.735-RN ( 2010/0003787-4) Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do julgamento: 22/04/2014 )

Do exposto, com fundamento nas decisões recentes do STJ deve ser deferida a dispensa da apresentação de certidões negativas das Recuperandas INTELLI e COPPERSTEEEL, seja para continuar no exercício de suas atividades ( já dispensada pela norma ), seja para contratar com o Poder Público.

# BUCCI

## ADVOCACIA

### IX - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO PROCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**52.** Antes de se passar ao exame dos documentos que instruem o presente pedido, cumpre esclarecer que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários para pleitear recuperação judicial, nos moldes do que exige o art. 48 da LFR.

Nesse sentido, vêm as Requerentes declarar que :

- (I) exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos por lei , cf. certidão da JUCESP e contrato social ; **( doc. 02 )**
- (II) jamais foram falidas ; **( doc. 03 )**
- (III) jamais obtiveram concessão de recuperação judicial ; **( doc. 04 )**
- (IV) seus sócios jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares **(docs. 5 e 6 – certidões criminais forenses e similares )**

**53.** Comprovada a observância de todos os requisitos objetivos previstos pelo art. 48 da LFR, passa-se à análise dos documentos indispensáveis ao deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme determina o art. 51 da LFR.

# BUCCI

## ADVOCACIA

### **X - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA DE ACORDO COM O ART. 51 DA LFR**

**54.** Estabelece o art. 51 da LFR que o pedido de recuperação judicial deverá ser instruído com uma série de documentos que possibilitarão ao juízo competente apreciar a real situação da crise econômico-financeira da empresa requerente e, assim, deferir o processamento da recuperação judicial almejada.

**55.** Cumpre ressaltar, que em estrito cumprimento ao mencionado dispositivo legal, as Requerentes apresentam a seguinte documentação :

- (a) **demonstrações financeiras** ( balanços e demonstrações de resultado – art. 51, inciso II, LFR) relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 (**doc. 7** )
- (b) **demonstrações financeiras** (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado desde o último exercício social e demonstrativo de resultado acumulado – art. 51, inciso II, LFR) das Requerentes levantada especialmente para instruir o pedido (**doc. 8** )
- (c) **relatórios gerenciais do fluxo de caixa e de sua projeção** (art. 51, inciso II, LFR) (**doc. 9** )
- (d) **relação de credores** (art. 51, inciso III) que engloba lista nominal de todos os credores, individualizada por classe de seus créditos, com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável (**doc. 10** )
- (e) **relação de empregados** (art. 51, inciso IV ) com todas as informações, conforme estabelecido pela legislação aplicável , anexadas com sigilo .
- (f) **certidão de regularidade no registro público de empresas** (art. 48, caput, e 51, inciso V) consubstanciadas na certidão de regularidade das Requerentes, emitidas pelos órgãos responsáveis (**doc. 11** )
- (g) **extratos das contas-corrente e aplicações** (art. 51, inciso VII) (**doc. 12**)

# BUCCI

## ADVOCACIA

- (h) **certidões do cartório de protesto** (art. 51, inciso VIII) do município sede ( **doc. 13** )
- (i) **relação de ações judiciais** (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações judiciais de natureza cível e fiscal em que as Requerentes figuram como parte, subscritas pelo sócio devedor , anexando-se aos autos as certidões do competente registro de distribuição, de modo a preencher eventuais lacunas das Requerentes (**doc. 14** )
- (j) **relação de reclamações trabalhistas** (art. 51, inciso IX) que contempla todas as ações trabalhistas em que as Requerentes figuram como parte, subscritas pelo sócio devedor , anexando-se aos autos as certidões do emitidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas (**doc. 15** )

**56.** As requerentes informam que apresenta neste ato, a relação de bens dos sócios (art. 51, inciso VI), requerendo sigilo nos termos da lei.

### VIII - PEDIDO

**57.** Face ao exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LFR, requer-se seja:

- (i) deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 do referido diploma legal;
- (ii) nomeado administrador judicial (art. 52, I e 64 da Lei nº 11.101/05) ;
- (iii) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra a Requerente ( art. 6º da Lei nº 11.101/05) ;

# BUCCI

## ADVOCACIA

- (iv) determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades e inclusive para contratação com o Poder Público (art. 52, II da Lei nº 11.101/05) ;
- (v) intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V da Lei nº 11.101/05) e
- (vi) publicado o edital que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LFR.

### DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

**58.** Outrossim, as Requerentes informam que apresentarão plano de recuperação dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias imposto pelo art. 53 da LFR, sendo que tal prazo fluirá da data de publicação da decisão que deferir o pedido ora formulado.

### PRESERVAÇÃO DO SIGILO

**59.** Com fundamento nas garantias constitucionais de proteção da intimidade e do sigilo fiscal (artigo 5º, inciso X, da CF), requer que a relação de empregados e as declarações de bens apresentadas em cumprimento ao artigo 51, incisos IV e VI, da Lei nº 11.101/2005, sejam recebidas e devidamente acauteladas nas dependências da Ilustre Serventia deste e. Juízo, **sob segredo de justiça,** de modo que o acesso a elas fique restrito apenas a esse d. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público e, no caso desses dois últimos, apenas mediante requerimento fundamentado e autorização judicial, após manifestação da requerente do Ministério Público.



# BUCCI

---

## ADVOCACIA

**60.** Requer, por derradeiro, que todas as intimações referente ao feito, em especial aquelas mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sejam efetivadas exclusivamente em nome do advogado **Júlio César Massaro Bucci, OAB/SP nº 40.100**, sob pena de nulidade.

**61.** Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 ( um milhão de reais) .

Termos em que,

P.Deferimento.

Orlândia, 27 de outubro de 2016.

***Júlio César Massaro Bucci***

**OAB/SP 40.100**

# BUCCI

## ADVOCACIA

### RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

#### DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- \* PROCURAÇÃO ( INTELLI e COPPERSTEEL )
- \* CONTRATO SOCIAL ( INTELLI e COPPERSTEEL )
- \* GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA MANDATO

- DOC. 01 - DECLARAÇÃO DAS EMPRESAS QUE NÃO SÃO FALIDAS
- DOC. 02 - CERTIDÃO DE REGULARIDADE DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE 02 ANOS
- DOC. 03 - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA
- DOC. 04 - CERTIDÃO QUE NÃO OBTEVE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NOS ÚLTIMOS 5 ANOS
- DOC. 05 - CERTIDÃO QUE O SÓCIO VINCENZO NÃO FOI CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR
- DOC. 06 - CERTIDÃO QUE O SÓCIO LORENZO NÃO FOI CONDENADO POR CRIME FALIMENTAR
- DOC. 07 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS BALANÇO E DRE DOS ANOS 2013 , 2014 E 2015
- DOC. 08 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS BALANÇO ESPECIAL DE 2016 E DRE
- DOC. 09 - RELATÓRIOS GERENCIAIS FLUXO DE CAIXA

# BUCCI

## ADVOCACIA

- DOC. 10      RELAÇÃO DE CREDORES
- DOC. 11 -    CERTIDÃO DE REGULARIDADE NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS ( JUCESP )
- DOC. 12 -    EXTRATOS DE CONTAS CORRENTES    E APLICAÇÕES FINANCEIRAS
- DOC. 13 -    CERTIDÃO NEGATIVA CARTÓRIO DE PROTESTOS
- DOC. 14 -    RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS E FISCAIS
- DOC. 15 -    RELAÇÃO DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

### DOCUMENTOS SIGILOSOS ( EM SEGREDO DE JUSTIÇA )

#### EM SIGILO : RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES NA SERVENTIA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO

- RELAÇÃO DE EMPREGADOS ( INTELLI E COPPERSTEEL)
- DECLARAÇÃO DE BENS DO SÓCIO VINCENZO ANTONIO SPEDICATO
- DECLARAÇÃO DE BENS DA INTELLI e DA COPPERSTEEL BIMETÁLICOS